PUBLICADO DOC 31/03/2011, PÁG 75

PARECER Nº 0052/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa à criação de pelo menos 02 (duas) escolas profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 05 (cinco) por ano.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguimento.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local "não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

A propositura também encontra fundamento no desenvolvimento de uma política pública que combata efetivamente o desemprego através da preparação técnica dos munícipes para atuar qualificadamente no mercado de trabalho, uma vez que com o advento da globalização, a concorrência profissional se tornou mais complexa e a busca por uma plena profissionalização é requisito para enfrentar esta realidade.

É nesse contexto que reside à importância das escolas profissionalizantes, uma vez que

"a concepção de trabalho enquanto práxis humana, material e não-material, que constitui o trabalho como princípio educativo - e que, portanto, não se encerra na produção de mercadorias -, exige que a educação seja compreendida em suas múltiplas determinações, conforme o estágio do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção. (http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782003000300011&script=sci_arttext. Acesso: 22 de junho de 2010)

Dessa forma, possibilitando-se uma melhor capacitação profissional aos munícipes, garante-se, em última análise, a efetivação da dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e que, segundo o Supremo Tribunal Federal:

"o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo." (HC 85.988/ Pará – Ministro relator Celso de Mello)

A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0082/10.

Institui parâmetros para a distribuição de escolas profissionalizantes no território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público municipal envidará esforços para implantar pelo menos duas Escolas Profissionalizantes gratuitas em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, em número não inferior a cinco por ano que funcionarão, preferencialmente, em turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Parágrafo único. Serão atendidos preferencialmente munícipes com renda inferior a três salários mínimos ou desempregados.

Art. 2º Para implantação dos Cursos o Poder Público municipal poderá realizar convênios com governos Estadual e Federal, iniciativa privada, sindicatos, associação de classe, entidades sociais, fundações e entidades congêneres, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/03/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni – PV - Relator
Adilson Amadeu - PTB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PSDB
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Salomão - PSDB